



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, de 23 de setembro de 1991.

REGIME JURÍDICO ÚNICO E ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

ÍNDICE

	Pág.
TÍTULO I - Disposições Gerais	1
CAPÍTULO ÚNICO - Do Regime Jurídico	
TÍTULO II - Do Provimento, Do Exercício e da Vacância	
CAPÍTULO I - Disposições Gerais	
SEÇÃO I - Do Provimento	1 e 2
SEÇÃO II - Do Concurso Público	2 e 3
CAPÍTULO II - Das Funções de Confiança	
SEÇÃO I - Dos Cargos em Comissão	3
SEÇÃO II - Das Funções Gratificadas	3 e 4
SEÇÃO III - Da Substituição	4 e 5
CAPÍTULO III - Das Formas de Provimento	
SEÇÃO I - Da Nomeação	5
SEÇÃO II - Da Posse e do Exercício	5 e 6
SEÇÃO III - Do Estágio Probatório	6 e 7
SEÇÃO IV - Do Acesso	7 e 8
SEÇÃO V - Da Promoção	8
SEÇÃO VI - Da Readaptação	8
SEÇÃO VII - Da Reversão	8 e 9
SEÇÃO VIII - Da Reintegração	9
Seção IX - Da Transposição	9
Seção X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento	9 e 10
CAPÍTULO IV - Da Vacância	10 e 11
TÍTULO III - Do Tempo de Serviço	
CAPÍTULO I - Da Apuração	11 a 13
CAPÍTULO II - Da Frequência e do Horário	14
TÍTULO IV - Dos Direitos e Vantagens	
CAPÍTULO I - Da Estabilidade	14 e 15
CAPÍTULO II - Das Férias	15 e 16
CAPÍTULO III - Das Licenças	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	16 e 17
SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde	17 a 19



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

	Pág.
SEÇÃO III - Da Licença à Gestantes à Adotante e da Paternidade	19.
SEÇÃO IV - Da Licença por Acidente em Serviço	19 e 20
SEÇÃO V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	20
SEÇÃO VI - Da Licença para Serviço Militar	20
SEÇÃO VII - Da Licença para Atividade Política	20
SEÇÃO VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares	21
SEÇÃO IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista	21
SEÇÃO X - Da Licença - Prêmio	22
SEÇÃO XI - Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo	22 e 23
CAPÍTULO IV - Do Vencimento e da Remuneração	23 e 24
CAPÍTULO V - Das Vantagens	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	24
* SEÇÃO II - Das Diárias	25 e 26
SEÇÃO III - Das Gratificações e Adicionais	26
SUBSEÇÃO I - Da Gratificação de Função	26 e 27
SUBSEÇÃO II - Da Gratificação de Representação de Gabinete	27
SUBSEÇÃO III - Da Gratificação de Atividade	27 e 28
SUBSEÇÃO IV - Da Gratificação Natalina	28
SUBSEÇÃO V - Do Adicional por Tempo de Serviço	28 e 29
SUBSEÇÃO VI - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Penosidade	29 e 30
SUBSEÇÃO VII - Do Adicional por Serviço Extraordinário	30
CAPÍTULO VI - Das Concessões	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	30 e 31
SEÇÃO II - Do Salário - Família	31 a 33
SEÇÃO III - Do Auxílio - Natalidade	34
SEÇÃO IV - Do Auxílio - Transporte	34 e 35
SEÇÃO V - Do Auxílio - Funeral	35
SEÇÃO VI - Da Pensão Especial em Caso de Morte por Acidente ou Doença Profissional	35 e 36
CAPÍTULO VII - Dos Benefícios	
SEÇÃO ÚNICA - Da Aposentadoria e da Pensão	36 a 39
CAPÍTULO VIII - Do Direito de Petição	39 e 40
TÍTULO V - Da Previdência e da Assistência	
CAPÍTULO I - Da Assistência à Saúde	40 e 41
CAPÍTULO II - Da Previdência e Assistência Social	41



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

TÍTULO VI - Do Regime Disciplinar

	Pág.
CAPÍTULO I - Dos Deveres	41 e 42
SEÇÃO I - Das Proibições	42 e 43
SEÇÃO II - Da Acumulação	43 e 44
SEÇÃO III - Das Responsabilidades	44
SEÇÃO IV - Das Penalidades	44 a 47
CAPÍTULO II - Do Processo Administrativo	
SEÇÃO I - Disposições Gerais	47 e 48
SEÇÃO II - Do Afastamento Preventivo	48
SEÇÃO III - Do Processo Disciplinar	
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais	48 e 49
SUBSEÇÃO II - Do Inquérito	49 a 52
SUBSEÇÃO III - Do Julgamento	52 e 53
SUBSEÇÃO IV - Da Revisão do Processo	53 e 54

TÍTULO VII - Disposições Finais

CAPÍTULO I - Disposições Gerais	54 e 55
CAPÍTULO II - Disposições Transitórias	55 a 57



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.

" Dispõe sobre o Regime Jurídico Único e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Miguel Pereira e dá outras providências ".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA APROVA E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Do Regime Jurídico

Art.1º - O regime jurídico único dos servidores públicos do Município de Miguel Pereira é o estatutário instituído por esta Lei.

Art.2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art.3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art.4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão organizados em carreiras.

Art.5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art.6º - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO PROVIMENTO

Art.7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - a idade mínima de 14 (quatorze) anos.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas, no mínimo, 5 (cinco) por cento das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente do Poder Público Municipal.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II - acesso;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento;
- VII - reintegração;
- VIII - transposição.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Nos concursos para provimento de cargo de nível universitário também pode ser utilizada prova de títulos.

§ 2º - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 12 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado em jornal



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

de circulação no Município.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art.13 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

CAPÍTULO II

Das Funções de Confiança

SEÇÃO I

Dos Cargos em Comissão

Art.14 - O cargo em comissão se destina a atender a encargos de direção e de chefia, consulta ou assessoramento superiores, e é provido mediante livre escolha do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, podendo esta recair em servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários.

Parágrafo Único - A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas nos regimentos dos respectivos órgãos.

Art.15 - O servidor nomeado para o Cargo de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito ou integrante do Quadro I Direção e Assessoramento Superior (DAS) perceberá, além de seu salário básico e possíveis vantagens, a diferença correspondente ao valor do cargo exercido em comissão.

Parágrafo Único - A opção pelo vencimento do cargo em comissão não prejudicará o adicional por tempo de serviço devido ao servidor que será calculado sobre o valor do cargo que ocupa em caráter efetivo.

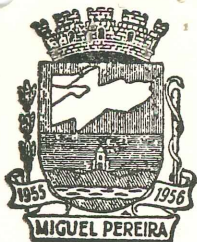
Art.16 - O inativo provido em cargo em comissão perceberá integralmente o vencimento para este fixado, cumulativamente com o respectivo provento.

Art.17 - A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo de que for titular, ressalvado os casos de acumulação legal.

SEÇÃO II

Das Funções Gratificadas

Art.18 - Função gratificada de preenchimento em confiança, integrante do Grupo II - Chefia e Assistência Intermediária (CAI) é a



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

criada pelo Poder Executivo ou Legislativo, conforme o caso, com símbolo próprio, para atender a encargos de chefia, secretariado, assessoramento e outros, em níveis intermediários e inferiores.

Art.19 - O Poder Público Municipal, ao criar funções gratificadas, observará os recursos orçamentários existentes para este fim, bem como os símbolos e respectivas gratificações previstas em Lei.

Art.20 - O exercício da função gratificada, não constituindo emprego, guardará correspondência de atribuições com as do cargo efetivo exercido pelo servidor designado, e a gratificação respectiva tem o caráter de vantagem acessória ao seu vencimento.

Art.21 - Com excessão dos aposentados e dos ocupantes de empregos cujos contratos tenham sido suspensos, somente poderá ser designado para prover função gratificada servidor efetivo do Município.

§ 1º - A retribuição pelo exercício de função gratificada corresponderá ao valor do respectivo símbolo, a que se acrescentará, como gratificação suplementar temporária, o valor correspondente ao que o servidor vinha percebendo no exercício do contrato suspenso.

Art.22 - São competentes para designar e dispensar ocupantes de funções gratificadas, no âmbito dos respectivos Poderes Público Municipal, o Prefeito e o Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art.23 - Independe de exame de sanidade físico-mental a investidura em função gratificada, salvo quando a designação recair em inativo.

SEÇÃO III

Da Substituição

Art.24 - Os cargos em comissão ou funções gratificadas poderão ser exercidos, eventualmente, em substituição, nos casos de impedimento legal e afastamento de seus titulares.

§ 1º - A substituição, que será automática ou dependerá de ato de designação, independe de posse.

§ 2º - A substituição automática é a estabelecida em regulamento e processar-se-á independente de ato.

§ 3º - Quando depender de ato e se a substituição for indispensável, o substituto será designado pela autoridade imediatamente superior àquela substituída.

§ 4º - Pelo tempo de substituição o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função gratificada.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente a diferença de remunerações.

Art.25 - A substituição não poderá recair em servidor contratado ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, salvo na hipótese do § 5º do artigo anterior.

CAPÍTULO III

Das Formas de Provimento

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 26 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art.27 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO II

Da Posse e do Exercício

Art.28 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

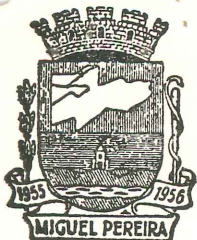
§ 1º - A posse ocorrerá no prazo 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Em se tratando de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse o servidor apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art.29 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo Único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art.30 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art.31 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art.32 - A promoção ou o acesso não interrompe o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art.33 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

SEÇÃO III

Do Estágio Probatório

Art.34 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

Art.35 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

rio informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer conclusivo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no art.34 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

Art.36 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO IV

Do Acesso

Art.37 - Acesso é a elevação funcional do servidor à referência imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que se encontra classificado.

Art.38 - O acesso funcional ocorrerá desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) compulsoriamente, após 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma referência do cargo ocupado pelo servidor, desde que o mesmo não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data do acesso funcional;

b) automaticamente, por mérito profissional do servidor, após 2 (dois) anos de efetivo exercício na mesma referência do cargo ocupado pelo mesmo, desde que tenha obtido grau máximo de avaliação nesse período e recomendado o acesso pela sua chefia imediatamente superior, devidamente homologado pelo respectivo Secretário do órgão



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

em que esteja lotado.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art.39 - Promoção é a passagem do servidor a um outro cargo imediatamente superior àquele que vinha ocupando, obtida por meio de concurso para fins de efetivação dentro do quadro de carreira do Plano de Classificação de Cargos e vencimentos.

Art.40 - A promoção funcional ocorrerá desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) existência de vaga específica no cargo correspondente;
- b) o servidor esteja posicionado, no mínimo, na metade da faixa das referências do cargo que ocupa;
- c) não tenha o servidor sofrido penalidade disciplinar, nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da promoção;
- d) aprovação em concurso interno de prova e, também, se for o caso, de prova e de título.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

Art.41 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições fins, respeitada a habilitação exigida.

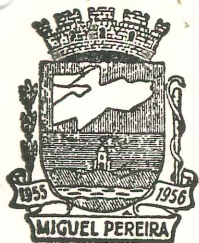
§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

SEÇÃO VII

Da Reversão

Art.42 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art.43 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art.44 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII

Da Reintegração

Art.45 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 47 e 49.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO IX

Da Transposição

Art.46 - Transposição é a investidura do servidor em cargo diferente daquele em que estava classificado, mediante enquadramento ou aprovação em concurso para fins de efetivação, corrigindo situações de desvios de funções e de anomalias verificadas na classificação funcional.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art.47 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art.48 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imedia



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

to aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Pública Municipal.

Art.49 - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art.50 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

Art.51 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art.52 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.53 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio servidor.

Art.54 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

TÍTULO III

Do Tempo de Serviço

SEÇÃO I

Da Apuração

Art.55 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados; arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art.56 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 144, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento e luto, 7 (sete) dias;

III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição no serviço público ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

IV - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

V - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença para repouso à gestante;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença por motivo de doença em pessoa da família;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- X - acidente em serviço ou doença profissional;
- XI - doença de notificação compulsória;
- XII - missão oficial;
- XIII - recolhimento à prisão, se absolvido;
- XIV - suspensão preventiva, se inocentado afinal;
- XV - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, juri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVI - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de 3 (três) durante o mês e ou tros casos de força maior;

XVII - licença para atividade política;

XVIII - licença para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Art. 57 - Os dias de efetivo exercício serão computados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 58 - Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I - certidão de tempo de serviço, extraída de folha de pagamento;

II - certidão de frequência, extraída de cartão de ponto;

III - justificação judicial.

§ 1º - Os elementos probantes indicados nos incisos acima devem ser previamente apresentados, sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente.

§ 2º - Sobre o tempo de serviço comprovado mediante justificação judicial, será prévia e obrigatoriamente ouvida a Procuradoria Jurídica da Prefeitura.

§ 3º - Quando se tratar de tempo de serviço prestado à Municipalidade, as certidões a que se referem os incisos I e II serão fornecidas "ex-offício" pelo órgão de pessoal competente para processar a aposentadoria, quando não forem apresentadas pelo requrente.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.59 - Para efeito de aposentadoria ou disponibilidade será computado:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

II - o período de serviço ativo nas Forças Armadas, computado pelo dobro o tempo em operações de guerra, inclusive quando prestado nas Forças Auxiliares e na Marinha Mercante;

III - o tempo de serviço prestado como extramunerário ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

IV - o tempo de serviço prestado em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista;

V - o período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público;

VI - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

VII - o tempo de serviço nas atividades públicas, privada, rural ou urbana, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal.

VIII - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;

IX - em dobro, os períodos de férias não gozadas a partir do exercício de 1977, limitadas a 60 (sessenta) dias, ressalvado o direito à contagem de períodos anteriores para os amparados por legislação vigente até o Decreto-Lei estadual nº 363, de 4 de outubro de 1977;

X - em dobro, qualquer período de férias não gozado por ocupante de cargo em comissão (DAS), por imperiosa necessidade de serviço. A prova de imperiosa necessidade de serviço será feita por despacho do Chefe do Poder Público Municipal correspondente.

Art.60 - Ao servidor será assegurada a contagem, qualquer que tenha sido o regime da relação empregatícia, do tempo prestado anteriormente à Administração Pública Municipal.

Art.61 - É vedado a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente, em dois ou mais cargos, funções ou empregos em qualquer das hipóteses previstas no artigo 59 desta Lei.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO II

Da Frequência e do Horário

Art.62 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros do ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art.63 - Em princípio, é vedado dispensar o servidor do registro de ponto, bem como abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O abono e a justificação de faltas ao serviço serão da competência do chefe imediato do servidor.

Art.64 - O Chefe do Poder Público Municipal correspondente determinará, por meio de regulamento, o número de horas diárias de trabalho dos órgãos e unidades administrativas do Município e das várias categorias profissionais.

§ 1º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho ordinário e as de extraordinário, quando convocado.

§ 2º - Nos dias úteis, somente por determinação do Prefeito Municipal, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

TÍTULO IV

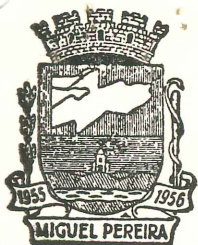
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Da Estabilidade

Art.65 - Estabilidade é o direito que adquire o servidor de não ser demitido, senão em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes dos cargos comissionados.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.66 - A estabilidade será adquirida pelo servidor quando nomeado em caráter efetivo, depois de aprovado por meio de concurso público.

§ 1º - É de 2 (dois) anos de efetivo exercício o prazo aquisitivo da estabilidade, computando-se, para esse efeito, o período de estágio probatório.

§ 2º - As disposições desta Seção não se aplicam ao contratado ocupante de função gratificada que continuará subordinado, necessariamente, ao regime de tempo de serviço a que estava vinculado, nos termos da legislação trabalhista.

CAPÍTULO II

Das Férias

Art.67 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas, proporcionalmente, quando o servidor contar com falta não justificada ao trabalho, durante o período aquisitivo, observado o seguinte:

- | | |
|---|---|
| a) até 5 (cinco) faltas | 30 (trinta) dias consecutivos de férias |
| b) de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas | 24 (vinte e quatro) dias consecutivos de férias |
| c) de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas | 18 (dezoito) dias consecutivos de férias |
| d) de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas | 12 (doze) dias consecutivos de férias |
| e) mais de 32 (trinta e duas) faltas | sem direito à férias |

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

§ 5º - Será permitida a conversão de 1/3 (um terço)



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Art.68 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art.69 - Perderá o direito a férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os in cisos IV, VI, VII e VIII do art. 73.

Art.70 - No cálculo do abono pecuniário será conside rado o valor do adicional de férias, previsto no art.71.

Art.71 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do servidor exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art.72 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO III

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.73 - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I - para tratamento de saúde;
 - II - à gestante, à adotante e a paternidade;
 - III - por acidente em serviço;
 - × IV - por motivo de doença em pessoa da família;
 - V - para o serviço militar;
 - × VI - para atividade política;
 - × VII - para tratar de interesses particulares;
 - × VIII - para desempenho de mandato classista;
 - IX - prêmio.
- § 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

de atestado ou exame médico e comprovação de parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, V e VI.

Art.74 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art.75 - A licença para tratamento de saúde será concedida ou prorrogada, "ex-offício" ou a pedido do servidor ou de seu representante, quando não possa fazê-lo.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário, no lo cal onde se encontrar o servidor.

§ 2º - Incumbe a chefia imediata promover a apre sentação do servidor à inspeção médica, sempre que este solicitar.

Art.76 - Será concedida ao servidor licença para tra tamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art.77 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspe ção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art.78 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao servi ço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art.79 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doenças profissionais ou quaisquer das doenças especificadas no art.172, inciso I, desta Lei.

Art.80 - O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.81 - O servidor não reassumirá o cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido. Realizada essa nova inspeção, o respectivo atestado ou laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Art.82 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que imponha cuidados permanentes, poderá a junta médica, se considerar o doente irrecuperável, determinar, como resultado da inspeção, sua imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de pelo menos 3 (três) médicos.

Art.83 - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do cargo, até que se verifique a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo, serão tidos como faltas ao serviço.

Art.84 - No curso da licença poderá o servidor requerer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exeróicio ou de ser aposentado.

Art.85 - Quando a licença para tratamento de saúde for concedida em decorrência de acidente em serviço ou de doença profissional, esta circunstância se fará expressamente consignada.

§ 1º - Considera-se acidente em serviço todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine a morte; a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local do trabalho, bem como o dano resultante da agressão não provocada, sofrida pelo servidor no desempenho do cargo ou em razão dele.

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos neles ocorridos.

§ 4º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere o parágrafo anterior será produzida por junta médica oficial.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.86 - A licença para tratamento de saúde será concedida sempre com vencimento e vantagem integrais.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença - Paternidade

Art.87 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto, atestado por médico oficial a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art.88 - Pelo nascimento de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contando-se o dia do nascimento.

Art.89 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art.90 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art.91 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art.92 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.93 - O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art.94 - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 3 (três) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Doença em pessoa da Família

Art.95 - Poderá ser concedida a licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrastra, ascendente e descendente mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

§ 3º - A licença prevista neste artigo só será concedida se não houver prejuízo para o serviço público.

SEÇÃO VI

Da Licença para Serviço Militar

Art.96 - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.97 - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

SEÇÃO VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art.98 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art.99 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

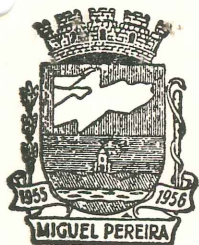
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art.100 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO X

Da Licença - Prêmio

Art.101 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

Art.102 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) desempenho de mandato classista;
 - e) licença para tratamento de saúde igual ou superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Art.103 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art.104 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertida em dinheiro.

SEÇÃO XI

Da Licença para Desempenho de Mandato Legislativo ou Executivo

Art.105 - O servidor será licenciado sem vencimento ou vantagens de seu cargo efetivo, para desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Parágrafo Único - A licença a que se refere este artigo será concedida a partir da diplomação do eleito, pela Justiça Eleitoral e perdurará pelo prazo do mandato.

Art.106 - O servidor investido do mandato eletivo de Prefeito ou Vice-Prefeito ficará licenciado desde a diplomação pela Justiça Eleitoral até o término do mandato, sendo-lhe facultado optar



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo.

Art.107 - Quando o servidor exercer, por nomeação, mandato executivo federal ou estadual, ficará, desde a posse, licenciado sem vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, ressalvado, para o âmbito estadual, o direito de opção pela remuneração do cargo efetivo.

Art.108 - Investido o servidor no mandato de Vereador e havendo compatibilidade de horário, perceberá o vencimento e as vantagens do seu cargo sem prejuízo dos subsídios a que faz jus; inexistindo compatibilidade, ficará afastado do exercício do seu cargo sem percepção do vencimento e vantagens.

CAPÍTULO IV

Do Vencimento e da Remuneração

Art.109 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art.110 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - o vencimento dos cargos públicos é irredutível;.

§ 2º - é assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais do mesmo Poder, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.111 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art.112 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.113 - Salvo por imposição legal, ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art.114 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art.115 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art.116 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO V

Das Vantagens

SEÇÃO I

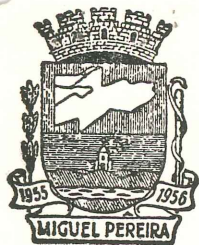
Disposições Gerais

Art.117 - Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - diárias;
- II - gratificações adicionais;
- III - salário-família;
- IV - auxílio-natalidade;
- V - auxílio-transporte;
- VI - auxílio-funeral;
- VII - pensão especial em caso de morte por acidente ou doença profissional.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

Art.118 - As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO II Das Diárias

Art.119 - Ao servidor que se deslocar, temporariamente, em objeto de serviço da localidade da sede da Prefeitura, para fora dos limites do Município, conceder-se-á, além do transporte, diária, a título de compensação das despesas de alimentação e pousada ou somente de alimentação.

Parágrafo Único - A vantagem de que trata este artigo poderá também ser concedida ao servidor contratado, no exercício de função gratificada, bem como ao estagiário e aos detentores de cargos commissionados (DAS).

Art.120 - Será concedida diária:

I - de alimentação e pousada nos deslocamentos superiores a 100 km (cem quilômetros) de distância da sede do Município, desde que o pernoite se realize por exigência do serviço;

II - de alimentação, nos deslocamentos inferiores a 100 km (cem quilômetros) e superiores a 30 km (trinta quilômetros) de distância da sede, desde que fora dos limites do Município;

III - em qualquer caso:

a) de alimentação e pousada-completa, quando o afastamento da sede exceder de 18 (dezoito) horas e o pernoite for por exigência do serviço;

b) de duas alimentações = $2/3$, quando o afastamento for inferior a 18 (dezoito) e superior a 12 (doze) horas;

c) de uma alimentação = $1/3$, quando o afastamento for inferior a 12 (doze) e superior a 06 (seis) horas;

d) com acréscimo de percentual para transporte, quando este não for fornecido pela Municipalidade.

Parágrafo Único - Os valores máximos das diárias a serem pagos durante o mês não poderão ultrapassar os constantes do anexo I da presente Lei.

Art.121 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento.

§ 1º - Na hipótese de o servidor retornar à sede do Municipio em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual período.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - O descumprimento do disposto neste artigo ocasionará o desconto em folha das importâncias recebidas em excesso pelo servidor, sem prejuízo das sanções disciplinares aplicáveis à espécie.

SEÇÃO III

Das Gratificações e Adicionais

Art.122 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação de representação de Gabinete;
- III - gratificação de atividade;
- IV - gratificação natalina;
- V - adicional por tempo de serviço;
- VI - adicional pelo exercício de atividades insalu-

bres, perigosas ou penosas;

VII - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação de Função

Art.123 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Art.124 - A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

** ou função gratificada*
Parágrafo Único - Mediante requerimento, o servidor que exercer cargo em comissão por 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) interpolados, fará jus a incorporação, por uma única vez, da citada gratificação.

Art.125 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o servidor perderá a respectiva remuneração.

Art.126 - O exercício de função gratificada impede o recebimento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário; bem como do recebimento da gratificação de atividade referida



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

no artigo 132 desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação de Representação de Gabinete (GRG)

Art.127 - A Gratificação de Representação de Gabinete (GRG) é a que tem por fundamento a compensação de despesas de apresentação inerentes ao local do exercício ou a remuneração de encargos especiais.

Art.128 - A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida por expressa autorização do Chefe do Poder Público Municipal correspondente, por meio de ato específico, em percentual de até 100 % (cem por cento) da retribuição básica do símbolo correspondente.

Art.129 - A Gratificação de Representação de Gabinete poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos comissionados (CAS) e das funções gratificadas (CAI).

Art.130 - A Gratificação de Representação de Gabinete não será suspensa nos afastamentos seguintes:

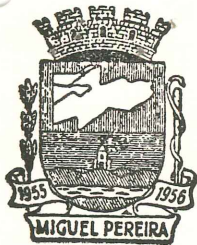
- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V - licenças para tratamento de saúde e repouso à gestante;
- VI - faltas ao serviço superiores a 30 (trinta) dias consecutivos, por motivo de doença comprovada pelo órgão médico competente, inclusive quando em pessoa da família.

Art.131 - A remuneração percebida a título de Gratificção de Representação de Gabinete não será incorporada ao vencimento ou à remuneração.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Atividade (GA)

Art.132 - Ao servidor não investido de função de cargo em comissão ou função gratificada, que além de suas atividades normais desempenhe tarefas de coordenação e supervisão elementar, poderá ser concedida, por expressa autorização do Chefe do Poder Público Mu



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

municipal correspondente, por meio de ato próprio específico, Gratificação de Atividade (GA) de até 50 % (cinquenta por cento) da retribuição básica percebida pelo respectivo servidor.

Art.133 - A Gratificação de Atividade não será suspensa nos afastamentos referidos no artigo 130 desta Lei.

Art.134 - A remuneração percebida a título de Gratificação de Atividade não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação Natalina

Art.135 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, como base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

§ 4º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 6º - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art.136 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional por Tempo de Serviço



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.137 - Por anuênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente:

I - a 1% (um por cento) do vencimento de seu cargo efetivo até o limite de 30 (trinta) anuênios, se homem e 25 (vinte e cinco) anuênios, se mulher.

II - a 4% (quatro por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por anuênio, a partir do 31º (trigésimo primeiro) anuênio até completar 35 (trinta e cinco) anuênios, se homem e a 5% (cinco por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, por anuênio, a partir do 26º (Vigésimo sexto) anuênio até completar 30 (trinta) anuênios, se mulher.

§ 1º - Independentemente do disposto nos incisos I e II deste artigo, nenhum servidor poderá perceber mais de 50% (cinquenta por cento) do vencimento de seu cargo efetivo, a título de anuênio.

§ 2º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 3º - O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 4º - O direito previsto neste artigo será pago automaticamente, independente de requerimento da parte interessada.

§ 5º - Ficam mantidos os percentuais relativos ao adicional de tempo de serviço percebidos pelos servidores regidos pelo sistema estatutário, anteriores à data de promulgação da presente Lei Complementar, até que atinjam tempo de serviço cujo percentual, dentro dos critérios referidos nos incisos I e II deste artigo, seja imediatamente superior àquele percebido pelo respectivo servidor, aplicando-se, a partir daí, as regras normais de percepção de anuênio estabelecidas nesta Lei.

SUBSEÇÃO VI

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art.138 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade, e, periculosidade e penosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art.139 - Haverá permanente controle da atividade do servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Art.140 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art.141 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo dos seguintes percentuais incidentes, para cada hora de serviço extra, sobre a remuneração básica do servidor:

I - 50% (cinquenta por cento), no horário diurno (de 07,00 até às 22,00 horas) nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira);

II - 94,28% (noventa e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento), no horário noturno (de 22,00 até às 07,00 horas), nos dias úteis (de 2ª a 6ª feira);

III - 100% (cem por cento), aos sábados, domingos, feriados e dias de folga.

Art.142 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir, e de 30 (trinta) horas mensais, garantindo sempre ao servidor um intervalo mínimo de 11 (onze) horas de descanso entre o término de uma jornada e o início de outra.

Parágrafo Único - Excetua-se do limite referido neste artigo as situações de urgência ou de emergência, conforme se dispuser em regulamento.

Art.143 - O serviço extraordinário será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato e, quando for o caso, pelo Chefe do Poder Público Municipal correspondente.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

SEÇÃO I

Disposições Gerais



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.144 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleiter;

III - por 7 (sete) dias consecutivos, incluindo-se o dia do evento, em razão de:

a) casamento;
b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrastra ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art.145 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art.146 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art.147 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade a que estiver subordinado.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

SEÇÃO II

Do Salário - Família

Art.148 - Salário-Família é o auxílio pecuniário especial concedido ao servidor ou inativo, como contribuição ao custeio



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

das despesas de manutenção de sua família.

Parágrafo Único - A cada dependente relacionado no artigo seguinte corresponderá uma cota de salário-família.

Art.149 - Conceder-se-á Salário-Família:

I - por filho menor de 21 (vinte e um) anos que não exerça atividade remunerada;

II - por filho inválido ou mentalmente incapaz ;

III - por filha solteira, separada judicilmente ou divorciada sem economia própria;

IV - por filho estudante que frequente curso médio ou superior e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - pelo ascendente, sem rendimento próprio, que viva a expensa do servidor;

VI - pela esposa que não exerça atividade remunerada;

VII - pelo esposo que não exerça atividade remunerada, por motivo de invalidez permanente;

VIII - pela companheira, assim conceituada na lei civil.

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servidores municipais, ativos ou inativos, o salário-família será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art.150 - Ocorrendo o falecimento do servidor o salário-família continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do salário-família, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do Salário-Família correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

Art.151 -O valor do Salário-Família será igual àquele estabelecido pela Lei Federal correspondente, bastando, para tanto, a apresentação de certidão de casamento e/ou nascimento no órgão do pessoal.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do salário-família deverá apresentar, no mês de janeiro e julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 152- Nenhum desconto incidirá sobre o salário-família, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 153- O cancelamento do Salário-Família será feito de ofício nos casos de implemento da idade pelo dependente, salvo se o servidor ou inativo, no caso de filho estudante que não exerça atividade remunerada, apresentar comprovação de frequência de curso secundário ou superior até 30 (trinta) dias antes de completar 21 (vinte e um) anos, e anualmente, por ocasião da matrícula escolar, até que atinja 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo Único - O cancelamento será feito, a requerimento do interessado, nos casos de exercício de atividade remunerada, falecimento, abandono do lar, casamento, separação judicial ou divórcio do dependente, respondendo o servidor ou inativo, civil, penal e administrativamente pela omissão ou inexistência de suas declarações.

Art.154 - O Salário-Família será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe deu origem, embora verificado no último dia do mês.

Art.155 - Deixará de ser devido o Salário-Família, relativo a cada dependente, no mês seguinte ao em que se tenha verificado o ato ou fato que haja determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia de mês.

Art.156 - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa a pagamento indevido de salário-família ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

SEÇÃO III

Do Auxílio - Natalidade

Art.157 - O Auxílio-Natalidade é a remuneração pecuniária especial concedido ao servidor em caso de nascimento de filho.

Parágrafo Único - Considera-se nascimento, para esse efeito, o evento ocorrido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação.

Art.158 - O Auxílio-Natalidade é devido à servidora gestante ou ao próprio servidor cuja esposa ou companheira reconhecida na forma da lei, esteja em período de gestação.

Art.159 - O Auxílio-Natalidade consiste num pagamento único no valor correspondente a 70% (setenta por cento) do piso salarial da Prefeitura.

Parágrafo Único - Em caso de parto múltiplo são devidos tantos auxílios-natalidade quantos sejam os filhos nascidos.

Art.160 - Se, eventualmente, o servidor falecer antes do parto, a viúva, a companheira ou a dependente designada fará jus ao auxílio-natalidade, desde que preenchidas as condições regulamentares.

Art.161 - O Auxílio-Natalidade poderá ser pago antecipadamente, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, ou logo após o parto.

§ 1º - No caso de pagamento antes do parto, deverá o servidor apresentar ao órgão de pessoal atestado médico que comprove estar a gestante no 8º (oitavo) mês de gestação, obrigando-se a apresentar àquele órgão a certidão de nascimento logo após o parto.

§ 2º - No caso de pagamento após o parto, deverá o servidor apresentar ao órgão de pessoal a certidão de nascimento do filho.

Art.162 - Prescreve em 2 (dois) anos, a contar do nascimento do filho o direito ao recebimento do Auxílio-Natalidade.

SEÇÃO IV

Do Auxílio - Transporte

Art.163 - Ao servidor será concedido Auxílio- Transporte destinado a utilização das despesas nos deslocamentos no percurso residência - trabalho e vice-versa.

Art.164 - O Auxílio - Transporte corresponde ao valor de 6% (seis por cento) do Piso salarial da Prefeitura, desprezando-se as frações de centavos, devendo ser efetuado juntamente com o pagamento mensal dos vencimentos dos servidores.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.165 - O Auxílio-Transporte não será devido:

- a) aos servidores em gozo de férias;
- b) aos servidores licenciados por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- c) aos servidores ausentes do serviço, por falta ou suspensão, em prazo superior a 15 (quinze) dias.

Art.166 - O Auxílio - Transporte caracteriza-se pelas seguintes limitações:

- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
- b) não se constitui base de incidência de contribuição previdenciária;
- c) não se configura como rendimento tributável do servidor.

SEÇÃO V

Do Auxílio - Funeral

Art.167 - À família do servidor ou inativo será concedido Auxílio - Funeral.

§ 1º - O Auxílio-Funeral será pago no valor correspondente a 1,5 (um e meio) piso salarial da Prefeitura.

§ 2º - As despesas com o Auxílio-Funeral correrão à conta de dotação orçamentária própria.

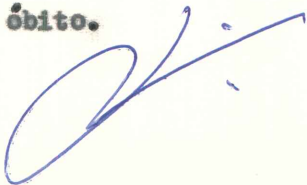
Art. 168 - O pagamento do Auxílio-Funeral obedecerá a processo sumariíssimo, concluído no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do requerimento do dependente legal, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardamento.

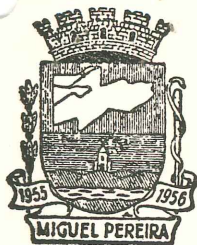
Parágrafo Único - Ao requerimento do Auxílio- Funeral deverá ser anexado a respectiva certidão de óbito.

SEÇÃO VI

Da Pensão Especial em Caso de Morte por Acidente ou Doença Profissional

Art.169 - Aos beneficiários do servidor falecido em consequência de acidente ocorrido em serviço ou doença nele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento mais as vantagens percebidas em caráter permanentes, por ocasião do óbito.





Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.170 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por uma junta médica oficial, que se valerá do laudo médico-legal, além da comprovação a que se refere o § 3º do artigo 86, quando for o caso.

Art.171 - A pensão especial de que trata este Capítulo será devida a partir da data do óbito.

CAPÍTULO VII

Dos Benefícios

SEÇÃO ÚNICA

Da Aposentadoria e da Pensão

Art.172 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em fun^{ções} de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco), se profes^{sora}, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tem^{po};

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - Consideram-se funções de magistério, para fins do inciso III, alínea "b" deste artigo, todas as atividades inerentes à educação, nelas incluídas a administração.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.173 - É automática a aposentadoria compulsória; o servidor afastar-se-á do exercício do seu cargo no dia imediato ao que atingir a idade - limite.

Parágrafo Único - O ato respectivo tem efeito meramente declaratório e seu retardamento não evitará o afastamento estabelecido neste artigo, nem servirá de base ao reconhecimento de qualquer direito ou vantagem.

Art.174 - Nos casos do inciso III, alínea "a", do artigo 172 o servidor aguardará em exercício, a publicação do ato de aposentadoria.

Art.175 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art.176 - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença médica por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando ocorrer a hipótese do artigo 82.

Art.177 - O servidor que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art.178 - Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse em exercício.

Art.179 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores.

Art.180 - O provento da aposentadoria será:

I - Integral, quando o servidor:

a) completar tempo de serviço para a aposentadoria;

b) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, neuropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada;

c) na inatividade, for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea anterior;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

II - proporcional ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos tempo que os exigidos no inciso III do artigo 172.

§ 1º - O ocupante de cargo em comissão, quando não servidor efetivo do Município, somente será aposentado por invalidez provocada por acidente em serviço ou por moléstia profissional, quando se lhe deferir a vantagem do inciso I deste artigo, salvo no caso de já lhe ter sido assegurada aposentadoria por outro órgão público.

§ 2º - A proporcionalidade de que trata o inciso II deste artigo corresponde a 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de efetivo exercício, quando referente a servidor do sexo masculino; quando do sexo feminino, a 1/30 (um trinta avos).

§ 3º - Quando a lei, atendendo à natureza especial de serviço, reduzir o limite do tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso da proporcionalidade, será calculado em razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem os necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 4º - O provento proporcional não será nunca inferior a 50% (cinquenta por cento) do vencimento e vantagens percebidos na atividade e em nenhum caso será menor que o salário mínimo estabelecido.

Art.181 - Concorrendo as condições previstas para a aposentadoria voluntária, ao servidor aposentado por invalidez ou compulsoriamente, ter-se-á como presumido o pedido de aposentadoria para efeito de se lhe assegurar em direitos e vantagens.

Art.182 - Os proventos da aposentadoria serão revisados na mesma ocasião e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto neste artigo, o provento não poderá ser superior à retribuição percebida na atividade.

Art.183 - O período de licença - prêmio não gozado e computado em dobro para efeito de aposentadoria, servirá, também, na oportunidade desta, para concessão de adicional por tempo de serviço.

Art.184 - O valor do provento da pensão corresponderá a 70% (setenta por cento) da última remuneração total percebida pelo

Art. 40
C. Federal
par. 5º



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

servidor, ainda em vida, não podendo ser inferior a 70% (setenta por cento) do piso salarial da Prefeitura, ficando o respectivo Chefe do Poder Público Municipal autorizado a conceder o benefício, por meio de ato próprio, com base no requerimento da viúva ou de seu dependente legal.

§ 1º - As pensionistas terão direito ao acréscimo, em seus proventos, do valor correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial da Prefeitura, para cada dependente menor de 21 (vinte e um) anos se homem, e para cada filha solteira independentemente de qualquer idade, desde que comprovem que cada um deles não disponham da economia própria.

§ 2º - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art.185 - É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art.186 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.187 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

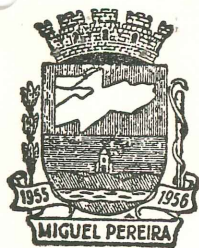
Art.188 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art.189 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art.190 - O recurso poderá ser recebido com efeito sus
pensivo a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido, de
reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão à
data do ato impugnado.

Art.191 - O direito de requerer prescreve:

I - em 2(dois) anos, quanto aos atos de demissão
e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem inte
resse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 60(sessenta) dias, nos demais casos, salvo
quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da
data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo inte
ressado, quando o ato não for publicado.

Art.192 - O pedido de reconsideração e o recurso quando
cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo re
começará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art.193 - A prescrição é de ordem pública, não podendo
ser relevada pela Administração.

Art.194 - Para o exercício do direito de petição, é as
segurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou
a procurador por ele constituído.

Art.195 - A Administração deverá rever seus atos, a
qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art.196 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabe
lecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente com
provado.

TÍTULO V

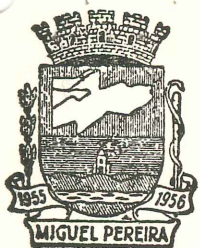
DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

Da Assistência à Saúde

Art.197 - A assistência à saúde do servidor ativo ou
inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar,
odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vincula do o servidor ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

SEÇÃO II

Da Previdência e Assistência Social

Art.198 - O Poder Executivo disciplinará a previdência e assistência ao servidor e à sua família, compreendendo:

- I - auxílio - doença;
- II - financiamento imobiliário;
- III - auxílio - moradia;
- IV - auxílio para educação dos dependentes;
- V - plano de seguro compulsório para complementação de proventos e pensões;
- VI - outros assuntos julgados necessários aos interesses previdenciários e assistenciais do servidor.

TÍTULO VI

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art.199 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza :
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I Das Proibições

Art.200 - Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar-se a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento do documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeito às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita e oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou de administração de



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XI - atuar como procurador ou intermediário junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previgenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estra-nhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II

Da Acumulação

Art.201 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, do Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art.202 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art.203 - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

SEÇÃO III

Das Responsabilidades

Art.204 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art.205 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causada ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 114 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art.206 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art.207 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art.208 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art.209 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art.210 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.211 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art.212 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 200, incisos I a VIII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade ' mais grave.

Art.213 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissao, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art.214 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

XIII - transgressão do artigo 200, incisos IX a XVI.

Art.215 - Verificada, em processo disciplinar, ac
ulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos
cargos.

§ 1º - Provada a má-fé, perderá também o cargo que
exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamen
te.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um
dos cargos emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a
demissão lhe será comunicada.

Art.216 - A exoneração de cargo em comissão de não
ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração su
jeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art.217 - A demissão ou a destituição de cargo em
comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 214 implica
a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem pre
juízo de ação penal cabível.

Art.218 - A demissão ou a destituição de cargo em
comissão por infrigência ao artigo 200, incisos IX e XI, incompati
biliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo
prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço pú
blico municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo
em comissão por infrigência do artigo 214, incisos I, V, VIII, X e
XI.

Art.219 - Configura abandono de cargo a ausência in
tencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias con
secutivos.

Art.220 - Entende-se por inassiduidade habitual a
falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, in
terpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art.221 - O ato de imposição da penalidade menciona
rá sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art.222 - As penalidades disciplinares serão aplica
das:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Mu
nicipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando
se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30(trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão até 30(trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art.223 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 2(dois) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria, disponibilidade e destituição de cargo em comissão e suspensão;

II - em 180(cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A Abertura de sindicância ou a instauração do processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr no prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II

DO Processo Administrativo

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.224 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art.225 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art.226 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art.227 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II

Do Afastamento Preventivo

Art.228 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

Do Processo Disciplinar

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art.229 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art.230 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art.231 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art.232 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

Art.233 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do posto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

Do Inquérito

Art.234 - O inquérito administrativo será contraditório assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art.235 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art.236 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.237 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art.238 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art.239 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art.240 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 241 e 242.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art.241 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art.242 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o cliente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art.243 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art.244 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município, se houver, em em jornal de circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art.245 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art.246 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias, agravantes ou atenuantes.

Art.247 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

SUBSEÇÃO III

Do Julgamento

Art.248 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art.222.

Art.249 - O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art.250 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 223, § 1º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art.251 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.252 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art.253 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 52, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art.254 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento ' fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização ' de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV

Da Revisão do Processo

Art.255 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art.256 - No processo revisional, o ônus da prova ca be ao requerente.

Art.257 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos no vos ainda não apreciados no processo originário.

Art.258 - O requerimento de revisão de processo será dirigido no Ministério Público ou autoridade equivalente, que, se au torizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 230, desta Lei.

Art.259 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art.260 - A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art.261 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art.262 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art.263 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VII

Disposições Finais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art.264 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art.265 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 06 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art.266 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do Município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Art.267 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art.268 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art.269 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art.270 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores de Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art.271 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art.272 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art.273 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art.274 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias

Art.275 - Ficam submetidos ao regime previsto nesta Lei os servidores estatutários da Administração direta, do Município de Miguel Pereira.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.276 - Os servidores municipais que, a época da promulgação da Constituição da República contavam, pelo menos, 5 (cinco) anos continuados de efetivo serviço na administração pública e que não foram admitidos na forma do artigo 37 daquela Constituição, são considerados estáveis.

§ 1º - Os servidores estáveis e não concursados poderão se submeter a concurso para fins de efetivação no cargo do Quadro Permanente.

§ 2º - No caso de não aprovação no concurso referido no parágrafo anterior, o servidor permanecerá no cargo em que foi admitido.

Art.277 - Os servidores municipais serão incluídos no Quadro Permanente ou no Quadro Suplementar, conforme o caso.

§ 1º - O Quadro Permanente é constituído pelos servidores estáveis na forma do artigo 276 e aprovados em concurso para fins de efetivação, bem como por aqueles admitidos mediante concurso público.

Art.278 - O Quadro Suplementar é constituído dos servidores estáveis não aprovados em concurso para fins de efetivação o qual será progressivamente extinto.

Art.279 - Os cargos integrantes do Quadro Permanente serão providos, prioritariamente, pelos servidores estáveis referidos no artigo 276 desde que aprovados em concurso para fins de efetivação.

Parágrafo Único - Providas as vagas dos cargos na forma prevista no "caput" deste artigo, serão as mesmas preenchidas por meio de concurso público.

Art.280 - Os servidores não estáveis e não concursados terão seus empregos extintos, instantânea ou gradativamente, na medida em que o interesse público exigir, e serão imediatamente exonerados.

Art.281 - O concurso para fins de efetivação previsto no § 1º do artigo 277 será realizado no prazo máximo de até 6 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

Art.282 - São considerados efetivos os servidores aprovados nos concursos públicos realizados pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A efetivação referida no caput deste artigo dar-se-á por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Exclui-se do disposto no "caput" deste artigo o concurso público realizado no dia 26 de janeiro de 1991 pela Prefeitura Municipal, em face do mesmo haver sido anulado.



Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Art.283 - Aos servidores que tiverem seus contratos de trabalho extintos na forma prevista no artigo 280, serão assegurados, quando da exoneração, todos os direitos previstos na legislação pertinente.

Art.284 - Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência desta Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS após o prazo estabelecido pela legislação federal pertinente.

Art.285 - As questões relacionadas aos direitos de movimentação das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), criado pela Lei Complementar nº008, de 3 de dezembro de 1970, serão regidas pela Lei Federal pertinente.

Art.286 - A Procuradoria do Município recorrerá até a última instância judicial em processo cuja decisão tenha sido contrária ao interesse do Município, inclusive quando decorrente da instituição do regime instituído por esta Lei.

Art.287 - A lei municipal estabelecerá critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto nesta Lei e à reforma administrativa dela decorrente.

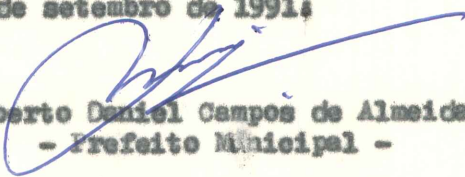
Art.288 - A lei municipal fixará as diretrizes dos planos de carreira para a Administração Municipal, de acordo com suas peculiaridades.

Art.289 - Os benefícios mencionados na presente Lei, correrão à conta da dotação orçamentária 3111.00 - Pessoal Civil das respectivas Secretarias - Recursos Próprios e FPM.

Art.290 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 003, de 27 de agosto de 1990, no que lhe for aplicável e a Lei nº 1.196, de 28 de setembro de 1990.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira,

Em, 25 de setembro de 1991;


Roberto Daniel Campos de Almeida
- Prefeito Municipal -



ANEXO I
TABELA DE DIÁRIAS

REMUNERAÇÃO (BRUTO) VENCIMENTO (BRUTO) SALÁRIO (BRUTO)	ALIMENTAÇÃO E POUSADA COMPLETA		DUAS ALIMENTAÇÕES 2/3		UMA ALIMENTAÇÃO 1/3	
	C/TRANSP.	S/TRANSP.	C/TRANSP.	S/TRANSP.	C/TRANSP.	S/TRANSP.
EXECUTIVOS E DETENTORES DE CARGOS DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIOR (DAS) REMUNERAÇÃO DO "DAS"	18%	15%	12%	9%	6%	3%
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E ASSISTÊNCIA IN TERMEDIÁRIA (CAI) SALÁRIO + VALOR DO "CAI"	42%	35%	28%	21%	14%	7%
OUTROS SERVIDORES E CON TRATADOS VENCIMENTO OU SALÁRIO	60%	50%	40%	30%	20%	10%

OBS: C/TRANSPORTE - A MUNICIPALIDADE NÃO FORNECE A CONDUÇÃO

S/TRANSPORTE - A MUNICIPALIDADE FORNECE A CONDUÇÃO